

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS
MISSÕES PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
ÁREA DE CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

MILENA MESQUITA

**ABANDONO PARENTAL: O PAPEL DA FAMÍLIA MONOPARENTAL
MATERNA SOB AS PERSPECTIVAS JURÍDICA,
PSICOLÓGICA E SOCIAL.**

ERECHIM

2024

MILENA MESQUITA

**ABANDONO PARENTAL: O PAPEL DA FAMÍLIA MONOPARENTAL
MATERNA SOB AS PERSPECTIVAS JURÍDICA,
PSICOLÓGICA E SOCIAL.**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) - Erechim/RS, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Dra. Giana Lisa Zanardo Sartori

ERECHIM

2024

MILENA MESQUITA

**ABANDONO PARENTAL: O PAPEL DA FAMÍLIA MONOPARENTAL
MATERNA SOB AS PERSPECTIVAS JURÍDICA,
PSICOLÓGICA E SOCIAL.**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da
Área de Conhecimento de Ciências Sociais
Aplicadas da Universidade Regional Integrada
do Alto Uruguai e das Missões (URI) -
Erechim/RS, como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Erechim/RS, 29 de novembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Giana Lisa Zanardo Sartori
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof.^a Mestre Sueli Pokojeski
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof.^a Mestre Viviane Bortolini Giacomazzi
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Dedico este trabalho a minha mãe,
avó e tias, que são, as mulheres da
minha vida...

AGRADECIMENTOS

Às mulheres da minha família, que são as maiores e melhores mães solo ao qual eu tive o privilégio de ter sido instruída por elas. Que me motivaram a escolher esse título de Monografia, para mostrar os desafios que enfrentam todos os dias, e consequentemente a força e a coragem que todas essas famílias possuem.

Agradeço aos meus amigos que estiveram sempre perto de mim, assim como o meu grupo de faculdade ao qual dividimos todos os momentos durante esses 5 anos, vocês foram e são muito especiais.

Mais especial e profundo agradecimento à Deus, que sempre me deu força e saúde para realizar este trabalho, ao qual me mostrou que quanto estou no meu limite, é porque ainda posso ir mais além. Meu agradecimento também, a equipe do escritório ao qual eu trabalho em especial a Karine, minha amiga há bastante tempo e ainda, colega de trabalho que sempre me apoia de todas as maneiras e que auxilia a ser uma profissional cada vez melhor.

Um reconhecimento especial à Defensoria Pública de Erechim, e todos os seus servidores, Defensores e estagiários que me receberam quando realizei meu estágio, pude ver um pouco do trabalho excelente que todos fazem, mudei como ser humano depois dessa experiência ao qual adquiri nesse órgão público, e também me inspirou nesse tema. Aos amigos que fiz e levo até hoje comigo, e claro a Dra. Marcélia Cominetti Favarin, Defensora Pública da área de família, ao qual tive a honra de ter sido sua estagiária, depois que a conheci e vi um pouco do seu trabalho, tento me inspirar cada vez mais em você.

Por fim, agradeço minha orientadora, Professora Giana, por todos os ensinamentos e atenção dispensada, sempre esteve perto de mim me auxiliando, escolhi a senhora por gostar muito de Direito de Família, e não poderia ter feito escolha melhor. Muito obrigada!

*“Onde vá! Onde quer que vá! Vá para
ser estrela! Toque flauta da alegria,
como doce
menestrel!”
(Oswaldo Montenegro)*

RESUMO

O presente trabalho aborda o fenômeno do abandono parental, com ênfase no papel da família monoparental materna, analisado sob as perspectivas jurídica, psicológica e social. Inicialmente, investiga-se o conceito de abandono parental à luz do ordenamento jurídico brasileiro, com foco nas responsabilidades legais atribuídas ao pai ausente e nas consequências jurídicas dessa omissão. Em seguida, a pesquisa explora os impactos psicológicos do abandono, sobretudo no desenvolvimento emocional e cognitivo das crianças, destacando a sobrecarga imposta à figura materna como cuidadora principal. Ainda, são discutidos os aspectos sociais e culturais que perpetuam a desigualdade de gênero no contexto da monoparentalidade, refletindo sobre os desafios enfrentados por mães solteiras na criação de seus filhos em um cenário de desamparo paterno. O estudo busca, assim, contribuir para a compreensão multidimensional do abandono parental e suas implicações na dinâmica familiar e no bem-estar infantil, propondo medidas de apoio e proteção às famílias monoparentais. Desse modo, na perspectiva de cumprir o que foi proposto nesta pesquisa, o método utilizado foi o indutivo, com pesquisa bibliográfica, monográfica, documentais e legislativa. Conclui-se que o abandono parental é um problema complexo e multidimensional, que exige a implementação de ações coordenadas no âmbito jurídico, psicológico e social, visando garantir a proteção das famílias monoparentais maternas e o desenvolvimento saudável das crianças.

Palavras-chave: Abandono parental. Família monoparental. Mãe solo. Responsabilidade parental. Desenvolvimento infantil.

ABSTRACT

This paper addresses the phenomenon of parental abandonment, with an emphasis on the role of the single-parent family, analyzed from legal, psychological and social perspectives. Initially, the concept of parental abandonment is investigated in light of the Brazilian legal system, focusing on the legal responsibilities attributed to the absent father and the legal consequences of this omission. The research then explores the psychological impacts of abandonment, especially on the emotional and cognitive development of children, highlighting the burden imposed on the maternal figure as the primary caregiver. Furthermore, the social and cultural aspects that perpetuate gender inequality in the context of single parenthood are discussed, reflecting on the challenges faced by single mothers in raising their children in a scenario of paternal neglect. Thus, the study seeks to contribute to the multidimensional understanding of parental abandonment and its implications for family dynamics and child well-being, proposing measures to support and protect single-parent families. Thus, in order to fulfill what was proposed in this research, the method used was inductive, with bibliographic, monographic, documentary and legislative research. It is concluded that parental abandonment is a complex and multidimensional problem, which requires the implementation of coordinated actions in the legal, psychological and social spheres, aiming to guarantee the protection of single-parent maternal families and the healthy development of children.

Keywords: Parental abandonment. Single-parent family. Single mother. Parental responsibility. Child development.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 FAMÍLIA.....	12
2.1 ASPECTOS SOCIAIS E HISTÓRICOS.....	13
2.2 AS FAMÍLIAS NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO.....	15
2.3 FAMÍLIAS MONOPARENTAIS	17
3 ABANDONO PARENTAL.....	21
3.1 CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO PARENTAL... ..	22
3.2 RESILIÊNCIA E ADAPTAÇÃO NAS FAMÍLIAS MONOPARENTAIS.....	24
4 INTERVENÇÕES E MEIOS DE APOIO PARA FAMÍLIAS MONOPARENTAIS.....	28
4.1 IMPACTO NO ABANDONO PARENTAL NAS FAMÍLIAS MONOPARENTAIS...29	
4.2 IMPACTO NO ABANDONO PARENTAL NAS FAMÍLIAS MONOPARENTAIS: UMA ANÁLISE JURÍDICA.....	31
5 CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

O tecido social contemporâneo é atravessado por uma miríade de dinâmicas familiares que desafiam as concepções tradicionais e convocam uma reflexão profunda sobre os vínculos familiares e suas complexidades. Dentro desse panorama, o fenômeno do abandono parental e a configuração emergente das famílias monoparentais despontam como questões de relevância incontestável.

O abandono parental, marcado pela ausência física e emocional de um dos progenitores na vida do filho, é uma realidade dolorosa que transcende fronteiras geográficas, culturais e socioeconômicas. Suas ramificações são vastas, afetando não apenas o desenvolvimento psicológico e emocional da criança ou do adolescente, mas também desafiando as estruturas sociais e jurídicas incumbidas de proteger os direitos e o bem-estar dos menores.

Por outro lado, as famílias monoparentais emergem como uma expressão da resiliência humana diante das adversidades. Seja por circunstâncias decorrentes do abandono parental, divórcio, viuvez ou outras razões, essas famílias constituídas por um único genitor enfrentam desafios singulares, ao mesmo tempo em que oferecem um terreno fértil para investigações sobre as formas de adaptação e suporte social.

Neste contexto, este trabalho de conclusão de curso propõe-se a explorar o complexo entrelaçamento entre o abandono parental e as famílias monoparentais, delineando suas dimensões psicossociais, jurídicas e culturais. Portanto, o problema de pesquisa proposto é: “Como o abandono parental impacta o bem-estar emocional e socioeconômico das famílias monoparentais, e quais estratégias de apoio podem ser implementadas para conter esses efeitos?”, tendo como objetivo geral analisar o abandono parental e os impactos da família monoparental. Ainda, como objetivos específicos a pesquisa propõem: compreender os fundamentos do Direito de Família, especialmente o abandono parental e logo, a família monoparental, analisar o reconhecimento e a proteção jurídica atribuída ao abandono parental e a família monoparental, identificar as estratégias jurídicas, psicológicas e sociais de apoio existentes para amenizar os efeitos do abandono parental nas famílias monoparentais.

A partir desses objetivos o trabalho está dividido em três capítulos, inicialmente traz um panorama sobre a evolução e o impacto das mudanças sociais

nas famílias, especialmente no contexto contemporâneo, com destaque para a crescente importância e desafios das famílias monoparentais. Ainda, discutindo os desafios que as famílias enfrentam no contexto contemporâneo, como as dificuldades econômicas, a conciliação entre vida profissional e pessoal e a diversidade de modelos familiares.

Na sequência, buscou-se abordar o abandono parental, suas consequências, resiliência e a adaptação do abandono nas famílias monoparentais, apontando assim a rede de apoio que muitas famílias não possuem, a superação emocional e a adaptação econômica.

Por fim, apresenta as intervenções e meios de apoio para as famílias monoparentais, e o impacto no abandono parental nessas respectivas famílias, trazendo as políticas públicas e benefícios sociais, o apoio psicológico e emocional, educação e formação e as redes de apoio comunitário. Além, a carga financeira e emocional, efeitos no desenvolvimento infantil e isolamento social.

Outrossim, discute a capacidade de adaptação das famílias monoparentais diante do abandono parental. Com o apoio adequado, muitas dessas famílias conseguem superar os desafios e criar ambientes familiares estáveis e amorosos. A resiliência demonstrada por esses pais e filhos reflete a importância de políticas e redes de apoio eficazes, que forneçam as ferramentas necessárias para que essas famílias prosperem, mesmo em condições adversas.

Desse modo, na perspectiva de cumprir o que foi proposto nesta pesquisa, o método utilizado foi o indutivo, com pesquisa bibliográfica, monográfica, documentais e legislativa. Conclui-se que o abandono parental é um problema complexo e multidimensional, que exige a implementação de ações coordenadas no âmbito jurídico, psicológico e social, visando garantir a proteção das famílias monoparentais maternas e o desenvolvimento saudável das crianças.

2 FAMÍLIA

A família pode ser definida como um grupo de pessoas que estão ligadas por laços de parentesco, seja por consanguinidade (relacionamento biológico), afinidade (como o casamento) ou adoção. Esses laços geralmente envolvem relações emocionais, econômicas e de apoio mútuo.

Madaleno diz que:

ao tempo do Código Civil de 1916 até o advento da Carta Política de 1988, a família brasileira era eminentemente matrimonializada, só existindo legal e socialmente quando oriunda do casamento válido e eficaz, sendo que qualquer outro arranjo familiar existente era socialmente marginalizado e quando um homem e uma mulher constituíssem um concubinato, equivalente à atual união estável, seus eventuais e escassos efeitos jurídicos teriam de ser examinados no âmbito do Direito das Obrigações, pois eram entidades comparadas às sociedades de fato. No entanto, esses outros padrões de agrupamento familiar passaram a perder essa característica marginal com a edição da Carta Política de 1988, que abriu o leque de exemplos distintos de núcleos familiares, cujos modelos não mais se restringiam ao casamento, à união estável e à família monoparental, simplesmente, porque o vínculo de matrimônio deixou de ser o fundamento da família legítima e, na época presente, embora ausente o laço matrimonial, com efeito, que ninguém ousa afirmar esteja afastada uma entidade familiar fora do casamento, porquanto esta se expandiu ao se adequar às novas necessidades humanas construídas pela sociedade (2023, p. 41).

De acordo com Vianna:

Hoje a família não decorre somente do casamento civil e nem é concebida exclusivamente como união duradoura entre homem e mulher. Por força do disposto no parágrafo 4º do artigo 226 da CF, a família é concebida, na sua noção mínima, como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, abrangendo, também, as outras formas de entidade familiar, como aquela decorrente do casamento civil, do casamento religioso, e da união estável entre o homem e a mulher, nos termos dos outros dispositivos contidos no artigo 226 (VIANNA, 2011, p. 32).

As famílias desempenham um papel vital na sociedade, fornecendo suporte emocional, econômico e social aos seus membros. Eles são os primeiros agentes de socialização, transmitindo valores culturais, crenças e tradições de geração em geração. A estrutura familiar pode variar amplamente, desde famílias nucleares tradicionais até famílias monoparentais, famílias estendidas, famílias adotivas, famílias reconstituídas e muitas outras formas.

Leite (2005, p. 276-277) diz que o poder “parental” e não “familiar” é a expressão que revela com intensidade esta nova ordem de valores que passa a invadir o ambiente familiar.

Gomes (2007, p. 1) afirma que “a família como é tradicionalmente vista ainda é decorrente significativamente do que foi determinado à época da Antiguidade”.

As dinâmicas familiares também podem ser complexas, envolvendo questões como comunicação, conflitos, mudanças nos papéis familiares, questões de gênero, herança cultural e assim por diante. À medida que a sociedade evolui, as concepções sobre o que constitui uma família também evoluem, refletindo mudanças nos valores sociais, nas leis e nas normas culturais.

2.1 ASPECTOS SOCIAIS E HISTÓRICOS

Os aspectos sociais e históricos da família são vastos e complexos, variando significativamente de uma cultura para outra ao longo do tempo. A família é a instituição social mais antiga da humanidade. O estabelecimento das famílias foi a forma que o ser humano encontrou de viver de maneira mais segura, pois o agrupamento em família ajudava na proteção dos indivíduos contra inimigos e também facilitava a caça e a coleta de alimentos.

Diante das diferentes formas de se classificar a família, bem como diante das transformações que essa instituição vem sofrendo ao longo do desenvolvimento do processo social e histórico, conclui-se que

[...] a família como uma instituição social deve progredir na mesma proporção com que progrida a sociedade, se modificando a medida que a sociedade se modifique. A família é então o produto do sistema social e refletirá o estado de cultura desse sistema. (ENGELS, 1984,p.124).

Nos tempos modernos, as famílias estão passando por rápidas mudanças devido a fatores como globalização, urbanização, avanços tecnológicos e mudanças nas relações de trabalho. Isso tem levado a uma diversidade cada vez maior de arranjos familiares, incluindo famílias nucleares tradicionais, famílias monoparentais, famílias reconstituídas e famílias homoparentais, entre outras.

Em suma, a família é uma instituição dinâmica e em constante evolução, que reflete e responde às mudanças sociais, culturais, econômicas e políticas ao longo do tempo.

Pode-se analisar que Dessen, informa:

A família se manifesta antes mesmo das leis, sendo uma instituição antiga que existe desde os primórdios da civilização conhecida por nós. Ao longo do tempo, passou por mudanças, porém sempre com o propósito de formar e desenvolver indivíduos que irão conviver em sociedade. Ela é o alicerce de todos os valores que orientam nossa convivência em sociedade (DESSEN, 2007, p. 21-32).

Ainda, Dessen comenta:

Sendo a família a primeira intermediária entre o indivíduo e a cultura, ela representa a unidade ativa das relações afetivas, sociais e cognitivas presentes nas circunstâncias materiais, históricas e culturais de um determinado grupo social. A família é a fonte primordial do aprendizado humano, possuindo seus próprios valores e rituais culturais que resultam em padrões de interação interpessoal e desenvolvimento pessoal e coletivo (DESSEN, 2007, p. 21-32).

Os fatos e vivências familiares contribuem para a formação de comportamentos, ações e resoluções de problemas que possuem significados tanto universais (como cuidados na infância) quanto particulares (como a percepção da escola por uma determinada família). Como Leite (2005, p. 21) aponta: “essas experiências fazem parte de uma vivência coletiva e individual que molda, influencia e torna uma unidade dinâmica, moldando a forma como nos tornamos sujeitos e interagimos socialmente.”

Leite ainda diz:

É por meio das interações familiares que ocorrem mudanças nas sociedades, as quais, por sua vez, terão impacto nas relações familiares futuras. Este processo é caracterizado por uma troca mútua de influências entre os membros da família e os diversos ambientes sociais, incluindo a escola, sendo um fator essencial para o desenvolvimento pessoal (Leite, 2005, p. 32).

Como norte do ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana foi consagrada à princípio fundamental e, junto com outros princípios constitucionais concernentes à família, quais sejam a igualdade, pluralidade familiares, solidariedade, entre outros, auxiliam a detectar sua finalidade social. Porém, é de grande valia ressaltar que esse macro princípio não deve ser analisado isoladamente, por poder propiciar um aspecto totalmente individualizado, haja vista que o núcleo familiar possui, também, sua feição social. No mesmo sentido,

Gischkow dispara com mestria:

Uma família que experimente a convivência do afeto, da liberdade, da veracidade, da responsabilidade mútua haverá de gerar um grupo familiar não fechado egoisticamente em si mesmo, mas sim voltado para as angústias e problemas de toda a coletividade, passo relevante à correção das injustiças sociais (Gischkow, 2007, p.21).

Tendo em vista que a família constitui espaço de integralização social, longe de aspectos centralizados e egoísticos, as entidades familiares devem ser protegidas ao passo que atendam sua função social, sendo esta voltada a propiciar ambiente seguro tanto para a convivência entre os que a integram como para a própria dignidade destes.

2.2 AS FAMÍLIAS NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO

As famílias no contexto contemporâneo apresentam uma grande diversidade de formas e estruturas. Antigas noções de família, centradas apenas no modelo tradicional de pai, mãe e filhos, estão sendo cada vez mais desafiadas e reconstruídas. Uma das principais características das famílias modernas é a diversidade em termos de estrutura e dinâmica.

No Brasil, a maioria das famílias são monoparentais, formada por mãe e filhos, e também há muitos casos em que as crianças são criadas pelas avós ou tias. Agora, as comunidades LGBT também lutam para ter a possibilidade de constituir uma família. Entre os diversos modelos de família contemporânea (Baptista, 2010, p. 19), estão:

a) Família Nuclear:

Formada por dois adultos, um homem e uma mulher, e seus filhos, que podem ser biológicos ou não. Os demais parentes como tios, avós, sobrinhos, primos não estão incluídos nessa composição.

b) Família monoparental:

Formada por um adulto, que pode ser a mãe ou pai, e esse responsável cuida dos filhos.

c) Família reconstituída:

Também chamada de família recomposta, é formada por dois adultos e os filhos, que podem não ser filhos biológicos do casal. Ex: A mãe se divorcia e

se casa com outro homem que já tem um filho. Juntos eles formam uma família reconstituída.

d) Família homoafetiva:

Composta por adultos do mesmo sexo que possuem filhos.

e) Família intercultural:

Casais de culturas diferentes se unem e educam seus filhos com os costumes e idiomas dos dois grupos culturais e étnicos.

É possível analisar que, já não existe mais um modelo único de família, como costumava ser o caso no passado. Em vez disso, percebe-se uma ampla gama de arranjos familiares, incluindo famílias nucleares tradicionais, famílias monoparentais, famílias reconstituídas, famílias homoparentais e outros tipos de configurações familiares.

Além disso, as normas tradicionais de gênero e funções familiares estão sendo cada vez mais questionadas e redefinidas. Por exemplo, é mais comum ver pais compartilhando responsabilidades domésticas e de cuidado com os filhos de forma mais equitativa. O adiamento do casamento e da maternidade/paternidade também se tornou uma tendência, com muitas pessoas optando por focar em suas carreiras ou outros objetivos pessoais antes de formar uma família.

Como exemplo, quando se trata de criança e/ou adolescente, a instituição deve atender o que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA, (Lei n. 8.069/1990), em especial ao artigo 4º. e 19º:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (ECA, artigo 4º)

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. (ECA, artigo. 19º)

Acredita-se que a estrutura familiar não é um determinante da forma como se dá à solicitude, ou do modo das pessoas cuidarem de sua relação numa família. O que tem relevância, nesse caso, são suas histórias, a classe social de pertencimento, a cultura familiar e sua organização significativa do mundo.

Araújo (1993), debruçando-se num estudo que procurou investigar as

transformações atuais da família no Brasil, nos assegura que a ideologia individualista na vertente 'psicologizante' realmente foi incorporada à família brasileira, principalmente nos segmentos médios urbanos.

Essa vertente atribuiu um alto valor à individualidade, à liberdade e à igualdade nas relações pessoais, às escolhas individuais e aos aspectos subjetivos. A busca do igualitarismo nas relações pessoais aparece como um ideal perseguido pelas famílias desse segmento social (p.181).

A globalização também influencia as famílias, através da migração, exposição a diferentes culturas e valores, e a necessidade de adaptação a um mundo cada vez mais interconectado, podemos analisar que há uma crescente valorização da educação e do desenvolvimento infantil, com as famílias buscando oportunidades de aprendizado extracurricular e recursos para garantir o crescimento saudável e o bem-estar de seus filhos.

2.3 FAMÍLIAS MONOPARENTAIS

As famílias monoparentais são uma parte significativa da estrutura familiar em muitas sociedades do mundo todo. Embora enfrentam desafios únicos, também podem ser fonte de amor, apoio e força para os pais e filhos envolvidos.

O Código Civil atual considera parentes colaterais quaisquer pessoas ligadas por um ancestral comum até o 4º grau (art. 1.592), não há qualquer motivo para se desprezar uma formação familiar com estes indivíduos. Assim, para esta modalidade de família monoparental, pode-se ter:

- a)** dois ou mais irmãos germanos ou unilaterais;
- b)** tios e seus sobrinhos;
- c)** dois ou mais primos, etc;

Dentre tais conformações, é notório que agrupamentos constituídos por tios e sobrinhos ou por primos entre si são geralmente mais raros em qualquer sociedade, mas sua existência pelo estudioso do direito não pode ser ignorada.

Dessa forma, Leite aponta:

Enquanto a monoparentalidade mais antiga se esgotava nas categorias das viúvas e das mães solteiras (o que ainda ocorre no final do século), as famílias monoparentais atuais se recrutam especialmente entre as ex-famílias biparentais, tornadas monoparentais em decorrência de um falecimento, mas cada vez mais, agora, pela separação dos cônjuges, ou pelo divórcio, ou, simplesmente pela opção de ter filhos mantendo-se sozinho (2003, p. 31).

No que tange a monoparentalidade feminina, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aponta que 12 milhões de mães criam seus filhos sozinhas, sendo mais de 64% as que vivem abaixo da linha da pobreza.

Entre essas, cita-se famílias as quais mulheres residem com seus/suas filhos/as sem a figura paterna, provendo o lar em todos os âmbitos e denominadas de famílias monoparentais femininas (Leite, 2003, p. 43). Nestes casos, a provedora desempenha diversas funções: mãe, dona de casa e profissional, exercendo múltiplas jornadas de trabalho.

A família monoparental brasileira foi reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal de 1988. A posituação constitucional garantiu a tais famílias o direito à ampla tutela estatal. Entretanto, ainda não existe legislação ordinária que regulamente sua existência, seus direitos e deveres. Em geral, os problemas desencadeados por tal fenômeno, principalmente em relação às crianças, ainda não possuem solução legal.

Neste árduo contexto de sobrevivência, frequentemente essas mães ocupam um ou mais trabalhos, geralmente mal remunerados e com grandes cargas horárias, impedindo-as de participarem mais da vida de seus filhos, causando fragilidade nos vínculos familiares e frustração pessoal.

Segundo Vitale,

existe ainda uma percepção histórica que incorpora a denominação de famílias monoparentais' [...] a fim de melhor elucidar a origem e importância desta significação [...] sobretudo o esclarecimento de uma reação de mulheres de hoje, em referência à imposição social que as subjugava à fragilidade e vulnerabilidade econômico-social[...]1] (VITALE, 2002. p.47).

O fenômeno monoparental decorre de diversos fatores. O fato é que decorrendo de qualquer um deles existem elementos em comum. O primeiro deles seria um só genitor no papel de provedor do lar, seja no plano econômico ou no emocional. Em seguida, há a presença dos filhos, totalmente dependentes do genitor.

Entretanto, existem outros responsáveis por essa prole. São igualmente

responsáveis, o outro genitor, a sociedade e o Estado. A responsabilidade do outro genitor decorre do parentesco, dos vínculos da filiação. Já a da sociedade e do Estado decorre do dever constitucional elencado no caput do art. 227, como se pode perceber a seguir:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tendo em vista o conceito de Baptista, há diversas formas de a família monoparental ocorrer, onde, é formada pelo vínculo de afeto e amor, que vem crescendo cada vez mais. Ser mãe ou pai solteiro, não mais incomoda as pessoas, ou seja, a família monoparental é muitas vezes constituída involuntariamente, como por exemplo, com a morte, com o abandono, etc., ou voluntariamente, assumindo o papel de mãe e pai por vontade própria. Antigamente as mulheres eram vítimas da situação pelo fato de serem mães solteiras, hoje, com a independência da mulher e sua entrada no mercado de trabalho, elas decidem se terão ou não filhos, e assumem suas decisões, e quanto a isso, não se devem ter preconceitos em relação a esse fato.

Famílias monoparentais ou monoparentais, são aquelas na qual um progenitor convive com e é o único/a responsável pelos seus filhos e filhas menores ou dependentes. Aqui se fala de "lar monoparental", núcleo principal ou primário. (Duncan, 2005, online)

Na ótica de Duncan, a família monoparental é aquela que um dos genitores fica responsável e convive com os filhos, no qual, pode ser chamado de lar monoparental.

Os problemas da família monoparental são compatíveis aos de qualquer grupo social que se encontra discriminado devido a dificuldades econômicas. A diminuição do seu lucro ou a permanência do baixo nível de renda, nos levam a admitir que as taxas de pobreza destas famílias são sempre mais altas do que a da restante da população (Leite, 2003, p.292).

Com a visão de Duncan e Leite, se vê como os papéis mudaram, pois, pode-se dizer que, presentemente, ambos os genitores trabalham e cuidam da casa, ou, em família monoparentais, um dos genitores que é o (a) chefe da família, no qual, tem total responsabilidade pelos filhos, casa, trabalho, etc., e que, muitas vezes são mulheres, que saem de suas casas, para batalhar pelas necessidades da

família e dar sustento aos seus filhos.

Anteriormente, esse papel era exercido pelo homem, por isso, o Estado deve proteger de forma ampla e irrestrita essa configuração familiar, atuando quando há alguma afronta à dignidade e ao direito de personalidade da família, pois, o (a) chefe dela, arca sozinho (a) com todas as responsabilidades e obrigações, desde educação, saúde dos filhos, como situações financeiras.

De acordo com Mannis (1999), inicialmente os estudos sobre a monoparentalidade focavam na crença de déficit associada à falta do par conjugal e no prejuízo causado ao desenvolvimento das crianças. Contudo, a literatura atual (Golombok, 2015; Lamb, 2012; Walsh, 2016) aponta que a monoparentalidade não é, por sua configuração, indicadora de desajustes no desenvolvimento da criança e do adolescente, sendo o risco associado a outros fatores, como relações abusivas, limitação de recursos, entre outros.

Neste primeiro capítulo foram trazidos aspectos importantes sobre as configurações familiares e a evolução da família. No próximo será realizada uma abordagem sobre o abandono parental, que é o objeto do estudo.

3 ABANDONO PARENTAL

Sabe-se que o desenvolvimento humano é bastante complexo e seu estudo deve ser multidisciplinar com participação, dentre outras, da psicologia, psiquiatria, sociologia, antropologia, biologia, educação, e medicina. Trata-se de uma concepção voltada para todas as etapas da vida desde o nascimento até a vida adulta, implicando em uma composição da personalidade. Assim, o crescimento depende de um contexto histórico e cada um desenvolve-se dentro do seu contexto de vivência (Papalia, Olds e Feldman, 2006 apud Pires, 2017).

O abandono parental é uma situação em que um ou ambos os progenitores deixam de cumprir as suas responsabilidades para com os filhos, seja em termos emocionais, físicos ou financeiros. Esta situação pode surgir por diversos motivos, como problemas de saúde mental, vícios, conflitos familiares, dificuldades financeiras ou simplesmente falta de interesse por parte dos pais.

O princípio da paternidade responsável encontra-se presente no art. 226, § 7º da Constituição Federal como forma de complementação ao princípio da dignidade humana, trazendo, implicitamente, o dever dos pais de contribuir à criação de seus filhos, tanto material, quanto intelectual, psicológica e afetivamente. Nesse sentido, quando não praticada devidamente, a paternidade pode resultar no abandono, que possui três diferentes modalidades: intelectual, material e afetivo.

Apesar disso, o abandono parental sem dúvidas é uma causa preocupante, pois aquele que deveria resguardar os direitos do próprio filho, é o que se omite e permite que a criança ou adolescente cresça jogada à própria sorte em uma vida que não é propícia a ela.

O abandono material diz respeito à escusa ao dever disposto no art. 1.694 do Código Civil Brasileiro de prestar alimentos a quem, por direito, necessita recebê-los para prover sua subsistência, como é o caso dos filhos menores:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (Brasil, Código Civil. 2002.)

MV Bill, uma figura conhecida no meio social, em entrevista a Celso Athayde citou o seguinte caso:

Eu estava gravando com um garoto que cumpria a função de fogueteiro. O garoto tinha a missão de vigiar uma das ruas da favela, ele falava de sua mãe, que tinha sido abandonada por seu pai, e da aflição que ele sentia ao ver a mãe lavando roupas pra fora. Não é que achasse vergonhoso lavar roupa para os bacanas, ele apenas queria ser gente, também. Não se conformava com a vida que tinha e enfatizava sua grande disposição para correr atrás do prejuízo. Neste momento vieram os rojões explodindo, era o sinal de que a polícia estava invadindo a favela, e aí era cada um por si. (Bill e Athayde, 2005, p. 56)

Ele se refere especificamente àquelas crianças que vivem nas favelas, onde, segundo Oliveira (2018, p. 27) é uma sociedade desestabilizada é a forma de governo do local, pois quem as domina e a quem os moradores dela confiam ou obedecem.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2012), o amparo financeiro para o suprimento alimentício, de vestimentas e de educação é ainda a prioridade legal e pouco se mensura sobre o poder da convivência saudável para a formação individual, assim como não se estima os danos causados às crianças e adolescentes em decorrência deste abandono afetivo.

Neste sentido, ainda para Alves (2013) uma das causas do abandono afetivo é a ausência ou raridade do afeto, fator crucial para o estabelecimento de vínculos. Essa ausência também poder ser causada devido à separação conjugal, convívio limitado entre genitores e filhos, comportamentos abusivos e filhos de relações extraconjugais.

3.1 CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO PARENTAL

Shinn (1978) relata que os efeitos da falta do pai no desenvolvimento cognitivo do adolescente, em famílias com à ausência ou pouca interação do pai com os filhos, resulta-se em um péssimo desempenho nos testes cognitivos de crianças e adolescentes; procedendo em sintomas ansiedade e dificuldades financeiras. Esses apresentam diferenças de grupos, atitudes, comportamentos, gostos, valores e ideologia de vida. Conforme Serra, (1997, p. 24-28) existem diversos mundos e várias formas de ser adolescente, aos quais essa temática é justificada neste trabalho, a partir de diversos pontos abordados, como o divórcio dos pais, não registro do pai biológico, abandono repentino e diferentes formas de ausência paterna.

Neste diapasão, o ordenamento jurídico leva em consideração o estabelecimento da convivência familiar entre pais e filhos por entender que a

consolidação de laços afetivos fortalece as relações familiares que demandam o referencial paterno dos quais sedimentam o respeito, o afeto, a solidariedade, o aprendizado, os princípios e os valores morais. Em todos os aspectos, a paternidade responsável, leva em conta um estado que se designa como social, deverá supor a existência do elemento jurídico da responsabilidade, tutelando os sujeitos mais vulneráveis, necessitando de proteção do Estado, para as crianças em desenvolvimento psicológico e moral. (Cunha, 2006 p.94).

A visão tanto da sociedade como do direito acerca da instituição família, conforme já descrito, sofreu inúmeras mudanças ao longo das últimas décadas. Assim sendo, a ideia de que o papel do genitor era apenas o de contribuir geneticamente foi extinta. Deste modo, no contexto atual, reconhece-se o pai como a pessoa que opta por desempenhar a tarefa de educar um ser ainda em processo de desenvolvimento psíquico. (Azevedo, 2013).

“O direito à convivência familiar, tutelado pelo princípio e por regras jurídicas específicas, particularmente no que respeita à criança e ao adolescente, é dirigido à família e a cada membro dela, além de ao Estado e à sociedade como um todo.” (Lôbo, 2011, p. 74).

Estas transformações refletiram nos deveres atribuídos aos pais em decorrência do poder familiar a eles conferido. Dessa feita, baseando-se no que estabelece o artigo 1.634, incisos 29 I e II, do Código Civil, atribui-se a ambos os progenitores, mesmo que separados, a obrigação de prover criação e educação à prole, sem esquecer do dever de tê-los em sua companhia. (Dias, 2015).

No âmbito jurídico, quando se fala em abandono afetivo, é comum reportar-se à possibilidade de indenização. Ness categoria, impõe-se compreender que, a partir das transformações pelas quais passou a família, fazendo-se importante a fala de Medina e Vieira (2022, p. 33), segundo os quais:

perspectiva familiar da contemporaneidade, consubstanciada na solidariedade familiar, percebe-se a transmutação do foco da conjugalidade pela filiação, que assumiu a centralidade institucional na família. A modificação valorativa e protetiva voltada para este vínculo natural e jurídico demonstra que a família passa a ser valorizada de maneira instrumental, tutelada como um núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da dignidade de seus integrantes.

Como aponta Pereira (2006), o vínculo da mãe com o filho se inicia com total intimidade e o elo entre o pai e o mesmo é de aceitação, de assunção de uma

responsabilidade. O pai recebe e acolhe a prole como sua, e ao assumir a paternidade, aceita também o dever de conduzir e assegurar a vida da criança. Em outras palavras, a paternidade é uma função exercida e também um 'labor'.

Compreendendo o fenômeno da compulsão à repetição (Freud, 1914), pode-se reiterar a tendência de indivíduos relacionarem-se com parceiros, de modo inconsciente, através de uma imagem de seu genitor. Além da ausência paterna no período edipiano, no qual a criança deve estabelecer fatores relacionados à sexualidade, lealdade e confiabilidade (Rosa, 2014), abordamos aqui um episódio traumático, a saber, a deserção. Deste modo, propôs-se investigar de que modo essa vivência repercute nos vínculos amorosos de mulheres adultas.

Outro princípio do direito de família, igualmente importante, é o da afetividade, segundo o qual pais e filhos devem se amar e respeitar. Defende que a prole tem o direito de se sentir amada por seus genitores, como discorre Lôbo (2011, p. 71), "a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.

Por fim, como afirma Bicca (2015), não é possível que exista ainda qualquer questionamento de que o dever de criação e educação é reponsabilidade dos pais. Tal dever compete a ambos os genitores e deve ser exercido desde a concepção da criança até a sua maioridade. Tal obrigação não é apenas moral, mas principalmente legal, estando expresso no ordenamento jurídico que determina o seu cumprimento.

Portanto, não há dúvidas sobre o dever de assistir, criar e educar os filhos menores que é imposto como obrigação e jamais faculdade aos pais, pela Constituição Federal (1988), pelo Código Civil (2002) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

3.2 RESILIÊNCIA E ADAPTAÇÃO NAS FAMÍLIAS MONOPARENTAIS

Atualmente, o cenário trabalhista e econômico das mulheres mudou significativamente, mesmo que ainda haja muitas visões preconceituosas e machistas, bem como outras tribulações a respeito deste contexto. Assim, cada vez mais as mulheres estão lutando e ganhando valorização na sociedade como mães, esposas, trabalhadoras e chefes de família. Diante disso, os fatores sociais também contribuem para o grande crescimento das famílias monoparentais chefiadas por mulheres.

Desses fatores, é primordial citar o divórcio, a viuvez, a independência emocional e financeira, adoção e até mesmo a inserção no mercado de trabalho, tal como apontam Santos e Santos (2008).

De acordo com Masten e Garmezy (1985), tanto características inatas, como características desenvolvidas a posteriori estão relacionadas com a vulnerabilidade. Características inatas adquiridas durante a gestação e primeira infância (vulnerabilidade primária) e características desenvolvidas a partir de interações posteriores da criança com o ambiente (vulnerabilidade secundária) contribuem para a predisposição do sujeito para apresentar algum problema no seu desenvolvimento. Segundo os mesmos autores, fatores externos também podem desencadear vulnerabilidade, quando, por exemplo, práticas educativas ineficazes tornam a criança vulnerável para desenvolver problemas de comportamento na presença de altos níveis de estresse familiar

Por sua vez, princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e a própria proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil também insculpidos na Constituição Federal de 1988 – e reiterados pela Consolidação das Leis do Trabalho – proporcionam questionamentos em relação à subsistência das mães solo.

De acordo com Maria Berenice Dias, “o enlaçamento dos vínculos familiares constituídos por um dos genitores com seus filhos, no âmbito da especial proteção do Estado, subtrai a conotação de natureza sexual do conceito de família”. Ou seja, as famílias monoparentais acabaram inaugurando uma nova forma de família em que a conjugalidade não é uma imposição ou exigência legal.

Para McCubbin e Peterson (1982), o enfrentamento das adversidades pelas famílias revela a capacidade de adaptação do sistema diante das crises e se dá em duas fases fundamentais e distintas, a saber: ajustamento e adaptação. No primeiro momento, os ajustes se dão no nível interacional e se expressam em respostas transitórias. No segundo momento, denominado de adaptação, a família precisa fazer mudanças mais estáveis e duradouras em sua estrutura, o que pode incluir modificações em papéis estabelecidos, regras, objetivos e/ou padrões de interação.

Podemos falar de uma adaptação efetiva ou de resiliência familiar quando a família consegue responder às exigências que lhe estão a ser impostas, utilizando todos os recursos que tem ao seu alcance, e desenvolve todas as mudanças necessárias para recuperar a estabilidade funcional e a satisfação familiar, juntamente

com as mudanças nos papéis e nos padrões de funcionamento que se fazem necessários (McCubbin & McCubbin, 1993; McCubbin et al., 2001; Rutter, 2007, 2012, 2013).

No tocante ao direito à vida e à saúde, o ECA o considera “prioridade absoluta e determina a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência”, conforme o encontrado no art. 7º. O artigo põe a salvo direitos do nascituro ao preconizar o nascimento sadio, por isso, outra gama de direitos é concedida à gestante, para a efetivação dos direitos do nascituro. Sendo assim, o Estatuto, mais uma vez, coaduna com o estipulado na Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente da ONU, a qual, citada e traduzida por Antônio Chaves, em seu nº 4, dispõe:

A criança deve se beneficiar da segurança social. Ela deve crescer e se desenvolver de uma maneira sã; e para tal, uma ajuda e uma proteção especiais devem lhe ser asseguradas, bem como à sua mãe, notadamente nos cuidados pré e pós-natais adequados. A Criança tem o direito a uma alimentação, a uma moradia, a lazer e a cuidados médicos adequados.

Albee (1982; 1984) ressalta que a noção de risco assim como a noção de proteção devem ser compreendidas segundo uma interação dos fatores da criança, da família nuclear e do ambiente mais amplo; enfatizando a separação das noções de risco, que deve ser reduzido, e de proteção, que deve ser aumentado. Nesse sentido, deve-se identificar os fatores de proteção e delimitar os mecanismos protetores que servirão como estratégias úteis de prevenção e intervenção remediativa frente aos eventos adversos. Assim, ao reduzir o impacto do risco, abrem-se oportunidades para o desenvolvimento (Rutter, 1987).

A despeito das dificuldades, quando são as únicas responsáveis pelo provimento de suas famílias, essas mulheres tendem a estabelecer redes de apoio social, geralmente, com outras mulheres, parentes ou vizinhas. Além disso, sabem buscar apoio em instituições que prestam serviços para as demandas que possam ter, como os Centros de Referência de Assistência Social e outros espaços de garantia de direitos sociais. Ainda que tais contextos sejam precários ou ofereçam serviços que atendem parcialmente as suas demandas, eles são fontes importantes de proteção, orientação e auxílio diante das problemáticas vivenciadas por essas famílias (Azeredo, 2010).

Rosa (2014) afirma que no período das relações triangulares a criança conhece

as riquezas e dificuldades das relações humanas, preparando-se para relacionamentos mais complexos. Nela, o pai deve ser um homem real e presente, deve conhecer seu filho, ter uma presença amistosa e assídua, para então conquistar o direito a ter firmeza sobre a criança, só então podendo introduzir códigos sociais e morais.

Visto que o pai exerce um importante papel no desenvolvimento de seus filhos, torna-se necessário salientar que o distanciamento dessa figura é prejudicial à saúde física e mental do sujeito. Vale ressaltar que a ausência física não é o mais penoso para os filhos, mas sim o fato desta figura tê-los abandonado, o que gera sentimentos de menos valia, insegurança e baixa autoestima, oriundos de uma sensação de rejeição por quem deveria oferecer amor e cuidado (Sganzerla e Levandoski, 2010; Lima, 2012).

4 INTERVENÇÕES E MEIOS DE APOIO PARA FAMÍLIAS MONOPARENTAIS

De acordo com Mito (1997), para que haja mudanças na vida familiar de indivíduos que solicitam os serviços de atenção à família é imprescindível o estabelecimento de processos de atenção que dêem suporte para o enfrentamento dos problemas sociais gerados no cotidiano de uma sociedade movida pela intensificação da desigualdade social.

Portanto, as mudanças no processo de compreensão e intervenção profissional, dentro da perspectiva de totalidade, possibilitam identificar o cerne dos problemas familiares, o que favorece também a família identificar a origem destes problemas para que, assim, possa alterar sua condição de vida de forma qualitativa, ou seja, que ultrapassem a aparência destes problemas. “Elas pressupõem mudanças nas pautas das relações familiares bem como nas pautas de relações da família com a sociedade na qual está inserida” (Mito, 1997, p. 125).

Santos cita em seu artigo que “a várias décadas a sociedade tinha a convicção que os membros de uma família monoparental eram pessoas que falhavam em seus relacionamentos amorosos” (Santos, 2014). Que viera a sofrer fragmentação do núcleo parental original por resultados provenientes de uma separação, viuvez ou divórcio, passando a ser de importância da entidade monoparental composta por qualquer um dos genitores.

Deste modo, prevalece o impasse da mulher chefe de família, tendo que assumir a responsabilidade destes dois espaços que se tornaram imprescindíveis para a manutenção e preservação das famílias da camada social mais baixa, em especial, a família monoparental feminina, pois, é esta forma de família que prevalece como usuária de programas sociais como Bolsa Família e de Erradicação do Trabalho Infantil. (Freitas; Braga; Barros, 2010).

Desta forma, a década de 1990 é marcada como momento de focalização das políticas e programas sociais na família pobre no país, que embora reconheça a família como uma unidade doméstica, composta por indivíduos com laços consanguíneos e afetivos residentes no mesmo domicílio, não abrange a toda família em vulnerabilidade social e nem as necessidades sociais de cada indivíduo que a compõe. Além de se caracterizar como focalista (direcionada à família pobre) é excludente e seletiva por selecionar as famílias pobres e, destas inserir nos programas aquelas famílias em situação de extrema pobreza. (Souza; Monnerat, 2010).

Portanto, a realidade social expressa cotidianamente à necessidade de por em prática o reconhecimento e o privilégio da família monoparental nestes documentos. Tendo em vista que se deve concordar que:

[...] A falta de apoio ao genitor solitário na sustentação econômica da prole é o primeiro sinal do descaso estatal. Em comparação com outros países, o Brasil não possui política governamental inteiramente voltada ao auxílio desse genitor. Os atuais programas do governo podem até abranger tais famílias, mas por não ser especificamente direcionado não atua como preservador desta entidade, que possui uma estrutura familiar tão frágil. (Santos; Santos, 2008, p. 29).

Teles (2023) apresenta ainda, como alternativa à problemática, um modelo de aplicabilidade de medida pedagógica parental já existente em Portugal, o qual envolve serviços de apoio familiar, com intervenções e programas destinados às famílias. Destaca, inclusive, resultados da efetividade do modelo apontados em pesquisas realizadas em 56 programas de educação parental, os quais atenderam, entre 2007 e 2010, 501 indivíduos.

4.1 OS MEIOS DE APOIO PARA AS FAMÍLIAS MONOPARENTAIS MATERNAS

Para tratar de “políticas públicas” que possam auxiliar nas necessidades das famílias monoparentais, primeiro é preciso conceituar o referido termo, que encontra diversas interpretações nos campos político, sociológico, jurídico, etc. Coelho, Pires e Sechi (2019) salientam que a palavra em inglês *policy*, tem orientações para decisão e ação em organizações públicas, privadas e do terceiro setor:

[...] Políticas públicas tratam do conteúdo concreto e do conteúdo simbólico de decisões políticas, e do processo de construção e atuação dessas decisões. [...]. Uma política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público. [...] Uma política pública possui dos elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público; em outras palavras, a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante. (Coelho, Pires e Sechi, 2019, p. 3)

Basta neste momento expor que os autores (2019) entendem que juntamente aos entes estatais (um dos protagonistas), organizações privadas, não governamentais, organismos multilaterais também praticam políticas públicas, bem como a negação de que omissões estatais sejam intencionalmente uma forma deste termo, a não ser que a inação do Estado seja uma diretriz, um comando, ou nos

casos de falha de implementação da política pública.

O problema social abordado deve ser público, não necessariamente os autores da política pública desenvolvida para este: “A diferença entre a situação atual e uma situação ideal. Um problema existe quando o status quo é considerado inadequado e quando existe a expectativa do alcance de uma situação melhor”. (Coelho, Pires e Sechi, 2019, p. 13-14). Assim como se considera parte da política pública as diretrizes estruturantes (de nível estratégico), como as diretrizes intermediárias e operacionais, muitas dessas locais ou regionais.

Para Fonte um conceito amplo de políticas públicas:

[...] compreendem o conjunto de atos e fatos jurídicos que têm por finalidade a concretização de objetivos estatais pela Administração Pública. [...] Assim, a política pública pode ser decomposta em normas abstratas de direito (e.g., Constituição, leis estabelecendo finalidades públicas), atos administrativos (e.g., os contratos administrativos, as nomeações de servidores públicos para o desempenho de determinada função, os decretos regulamentando o serviço etc.), a habilitação orçamentária para o exercício do dispêndio público e os fatos administrativos propriamente ditos (e.g., o trabalho no canteiro de obras, o atendimento em hospitais públicos, as lições de professor em estabelecimento de ensino, etc.). O juízo de constitucionalidade pode recair sobre cada um deles, em particular, ou sobre o todo. Em todos os casos haverá controle de políticas públicas. (Fonte, 2021, s/p)

Saffioti também cita em uma de suas obras, “Como é ser mulher hoje?” (Saffioti, 2015, p.45). Uma pergunta que faz refletir sobre a liberdade da mulher, mãe solo que vem alcançando rendimentos na escolaridade e participação ativa no mercado de trabalho, mesmo que a posição masculina ainda reflita o patriarcado atualmente.

Os homens continuam ganhando cerca de 30% a mais que as mulheres. Segundo o Relatório da Comissão Externa da Feminização da Pobreza (2004), do Senado Federal, as mulheres ainda se encontram concentradas nas ocupações mais precárias (61%), 13% superior à proporção de homens nessa mesma situação (54%) (Ceffes, 2016).

Todavia, a família monoparental requer apoio e proteção, uma vez que os avós com seus respectivos descendentes e sem um detalhamento jurídico assumem o papel de uma figura parental originária para que a mãe possa trabalhar. A mulher provedora de família monoparental feminina conta com uma rede de apoio, seja pelos avós da prole, parentes próximos, por amigos, que auxiliam nos cuidados dos/as filhos/os (Babiuk, 2015, p.4).

Esse novo modelo de família tem perspectiva de ganhos na sociedade atual, o Brasil é um estado laico, e entende que, “a provedora de família monoparental atua

sozinha, desempenhando diversificados papéis e acompanhando os filhos em todas as atividades que eles requerem” (Babiuk, 2015), para formar uma família e querendo ou não a mulher é reconhecida como chefe familiar e alcançou seu lugar na esfera pública como o novo modelo de família.

4.2 IMPACTO NO ABANDONO PARENTAL NAS FAMÍLIAS MONOPARENTAIS: UMA ANÁLISE JURÍDICA

Crianças que passam por situações de abandono desenvolvem danos ao psicológico que podem ser irreversíveis e em muitos casos são permanentes. Ser desprezado por um dos pais faz com que a autoestima seja afetada, além de influenciar no molde do caráter. Não é incomum que pessoas que foram abandonadas por seus pais repitam as mesmas condutas com seus filhos, ou que fujam dos padrões sociais (Terapia de Bolso, 2018).

Madaleno e Rodolfo (2014) mostram que uma pesquisa realizada pela Universidade americana de Connecticut, aponta que a forma como os pais tratam um filho pode trazer consequências não só na infância, mas em todo seu desenvolvimento. Além disso, a pesquisa mostra que a supervalorização dada à figura masculina faz com que o abandono paterno seja o maior gerador de impactos negativos para os filhos, uma vez que o pai ainda possua esse status de líder familiar em muitas sociedades modernas.

Com efeito, conforme levantamento realizado pelo Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos famílias monoparentais com filhos, com mulheres responsáveis pela família, auferem em média o menor rendimento per capita resultando-se a seguinte estrutura crescente de rendimentos: casais com filhos, familiares monoparentais masculinas com filhos e casais sem filhos, a evidenciar, portanto, que a maior concentração da chefia familiar feminina encontra-se junto à classe social mais pobre, suscetível, assim, a maior vulnerabilidade social (Brasil, 2015).

É imensurável o impacto que o vazio causado pelas omissões parentais pode causar na construção psicológica de uma criança ou adolescente, em datas como aniversários, Dia dos Pais, Natal e afins, nas quais as redes sociais se transformam em verdadeiros expositores de felicidade e todos demonstram orgulhosamente o quanto ostentam amor entre os familiares. Vislumbra-se em meio a esse cenário diversas telas online que observam caladas todo afeto que é gratuitamente demonstrado por pais e

filhos, em verdadeira moldura que evidencia tudo que não podem desfrutar, transformando-se em imensa tortura psicológica (Coura, 2021).

Segundo Eizirik e Bergamann (2004), a ausência paterna tem potencial para gerar conflitos no desenvolvimento psicológico e cognitivo do adolescente, bem como influenciar o desenvolvimento de distúrbios agressivos no comportamento do indivíduo. Com a falta da figura paterna, o adolescente tenta lutar contra o sentimento de amor, pelo pai que o abandonou e, devido a este confronto interno, fica mentalmente confuso, surgindo, a partir daí, vários transtornos, os quais leva-o a consequências internas e externas.

A omissão da função paterna, especificamente na infância, ocasiona sofrimentos de ordem psíquica, moral e afetiva irreversíveis à criança. Indubitavelmente as maiores consequências negativas decorrentes do abandono são de ordem psíquica. O sentimento de abandono e rejeição pode acompanhar o indivíduo durante toda sua vida. A primeira infância é a fase de maior importância na formação e desenvolvimento da criança, em razão disso, os grandes impactos são absorvidos e internalizados por esta, e refletem diretamente na vida adulta, o que pode dificultar relações futuras, até mesmo ocasionar problemas de baixa autoestima, insegurança e até quadros mais sérios de transtornos de personalidade e quadros depressivos. (Silva, 2022).

Diante dessas situações, a mãe se submete ao papel principal na vida desse adolescente, tendo que sustentar a família, suprir as necessidades emocionais e, até mesmo o caos que às vezes é deixado pelo pai, em decorrência do divórcio ou o abandono repentino. Cada adolescente filtra essas situações de maneiras diferentes, tornando-as em atitudes positivas, como uma aproximação ainda melhor, vendo o esforço e dedicação da mãe para que nada o falte; ou em atitudes negativas, levando-o a agressividade repentina, ao confronto com a mãe e, que mais tarde pode levar à arrependimentos. A presença de violências no dia a dia familiar, constitui um elemento importante a ser mencionado e problematizado, principalmente quando se refere às repercussões violentas relacionadas a saúde mental de adolescentes. (Rocha; Diniz, 2028).

De forma geral, a ausência do pai pode colaborar para uma mudança na relação entre a mãe e seus filhos, levando a mãe a ser mais rigorosa na intenção de preencher o vazio deixado pelo pai (Perucchi & Beirão, 2007). Da mesma forma, em função da sobrecarga de funções, algumas mães podem acabar por descarregar esta tensão nos filhos (Wallerstein & Kelly, 1998).

Nesse contexto, na linha do Tribunal de Justiça do Rio Grande de Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CANOAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VAGA EM CRECHE. PRELIMINAR REJEITADA. DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO POR PERDA DE OBJETO REFORMADA. NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM CRECHE COMPROVADA. TEMA 548 STF. TURNO INTEGRAL DEFERIDO. CASO CONCRETO. **GENITORA QUE É MÃE SOLO E TRABALHA EM TURNO INTEGRAL.** PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM ACORDO COM TEMA 1.076 DO STJ. INTERESSE RECURSAL: EVIDENCIADO, POIS A PARTE OBJETIVA O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA OFERTA DA VAGA, FUNDADO NA FALTA DE OFERTA PELA VIA ADMINISTRATIVA, ALÉM DA PRETENSÃO DE HONORÁRIOS. VAGA EM CRECHE: DEVER DO MUNICÍPIO DE GARANTIR À PARTE AUTORA ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL, ASSEGURANDO-LHE A EFETIVAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. TEMA 548/STF. SITUAÇÃO DOS AUTOS EM QUE, ADEMAIS, HÁ EVIDÊNCIAS PROBATÓRIAS QUE APONTAM PARA A NECESSIDADE DA VAGA POR CONTA DA SITUAÇÃO FAMILIAR EM QUE INSERIDA A CRIANÇA. **TURNO ÚNICO OU INTEGRAL: O PEDIDO DE VAGA EM CRECHE, EM TURNO INTEGRAL, DEVE SER ANALISADO A PARTIR DA REALIDADE FÁTICA ATUAL DO NÚCLEO FAMILIAR DA CRIANÇA. GENITORA QUE É MÃE SOLO E TRABALHA EM TURNO INTEGRAL E COM POUCAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS.** REALIDADE FAMILIAR QUE IMPÕE GARANTIA DE VAGA EM CRECHE EM TURNO INTEGRAL. DIREITO DE ACESSO DA CRIANÇA À CRECHE, VIABILIZANDO ALIMENTAÇÃO, HIGIENE E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: CABÍVEL A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. O ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º, DO CPC/15, CONSIDERADA, OUTROSSIM, A TESE FIXADA NO TEMA 1.076 DO STJ, DE APLICAÇÃO IMPOSITIVA E IMEDIATA, NA FORMA PRECONIZADA PELOS ARTS. 927, III, C/C 1.040, III, AMBOS DO CPC/15. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50385490820238210008, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Julgado em: 27-08-2024) (RIO GRANDE DO SUL, 2024) (grifou-se).

O julgamento reforça a importância da oferta de vagas em creches como parte do direito à educação, especialmente em situações de vulnerabilidade familiar, onde o Estado deve assegurar condições adequadas para o desenvolvimento das crianças, em conformidade com o artigo 208 da Constituição. Também destaca o dever do poder público de observar as circunstâncias concretas da família ao decidir sobre a modalidade de vaga a ser oferecida, garantindo o pleno acesso à educação infantil.

Dessa forma, outra decisão nesse sentido:

DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITOS HUMANOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DEFERIMENTO PARCIAL DA TUTELA

PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ARBITRAMENTO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. IRRESIGNAÇÃO DA ALIMENTANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM ALIMENTAR PARA 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, OU, SUBSIDIARIAMENTE, 75% DA MESMA BASE DE CÁLCULO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. ALIMENTANDA ADOLESCENTE. NECESSIDADE PRESUMIDA. INDÍCIOS DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE MAIOR DO QUE A DECLARADA. **APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA MONOPARENTAL. RECONHECIMENTO E TUTELA JURÍDICA DA MÃE SOLO. TRABALHO DE CUIDADO NÃO REMUNERADO POR PARTE DA GENITORA.** COGNIÇÃO SUMÁRIA. MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS PARA O PATAMAR DE 75% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO. 1. A fixação judicial dos alimentos deve obedecer a uma perspectiva solidária entre pais e filhos, pautada na ética do cuidado e nas noções constitucionais de cooperação, isonomia e justiça social, uma vez que se trata de direito fundamental inerente à satisfação das condições necessárias para assegurar, com absoluta prioridade, vida digna para crianças e adolescentes que – em virtude da falta de maturidade física e mental – são seres humanos vulneráveis, que precisam de especial proteção jurídica do Estado, da família e da sociedade. Exegese dos artigos 3º, inc. I, 6º, 227, caput, 229 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 1.566, inc. IV, 1.694 e 1.696 do Código Civil, 4º e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça e Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala (§ 144) e Caso Angulo Losada Vs. Bolivia (§ 96). Precedentes deste Tribunal de Justiça. Literatura jurídica. (grifou-se)

Nota-se que, exemplifica a aplicação de princípios constitucionais e internacionais de proteção aos direitos das crianças e adolescentes em ações de alimentos. A decisão equilibra a necessidade de sustento da alimentanda com a capacidade financeira do alimentante, evidenciando o papel fundamental do Judiciário na proteção das famílias monoparentais e na garantia de uma vida digna para os menores. A majoração dos alimentos para 75% do salário mínimo foi justificada pela presunção das necessidades da adolescente e pelos indícios de que o alimentante tinha condições de arcar com um valor superior ao inicialmente fixado.

Outrossim, a presente decisão foi fracionada, para melhor entendimento, sendo assim:

2. O arbitramento judicial dos alimentos, devidos pelos pais para a manutenção dos filhos, deve observar a equação necessidades do alimentado, capacidade financeira ou possibilidade econômica dos alimentantes e a proporcionalidade dos recursos de cada genitor. Exegese dos artigos 1.566, inc. IV, 1.694, § 1º, e 1.703 do Código Civil. **3. As necessidades básicas de alimentos, devidos à criança ou ao adolescente, são presumidas, porque envolvem os recursos materiais indispensáveis à realização do mínimo existencial e à sua sobrevivência digna.** Inteligência dos artigos 1º, inciso III, 6º e 229 da Constituição Federal.

4. Na ausência de provas suficientes das necessidades dos alimentandos, bem como das possibilidades do alimentante, a pensão alimentícia deve ser arbitrada pelo Estado-Juiz em valores que possam satisfazer, pelo menos, o mínimo existencial, considerados os gastos ordinários médios indispensáveis à sobrevivência digna das crianças e/ou adolescentes. 5. Na fixação dos alimentos provisórios, em um primeiro momento processual, especialmente diante da ausência do contraditório e da ampla defesa (inaudita altera pars), cabe ao juiz definir os alimentos em valor suficiente para suprir o mínimo existencial do alimentando (não raramente, presumido pela ausência de elementos probatórios suficientes em relação aos gastos da criança ou do adolescente, e as possibilidades dos pais), observado o modo de vida e a condição social tanto do(s) infante(s) quanto dos alimentantes, e, posteriormente, concatenar tal contexto argumentativo com a real capacidade contributiva da parte contrária, diante das provas produzidas nos autos. Exegese dos artigos 4º, caput, da Lei nº 5.478/1968, 300 do Código de Processo Civil bem como 1.694, § 1º, e 1.706 do Código Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. 6. Cabe ao Estado-Juiz contribuir para a concretização os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), definidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), com a adesão do Brasil, que culminaram na Agenda 2030 de desenvolvimento Global. O ODS nº 3 visa assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar de todos, em todas as idades, a justificar a intervenção positiva do Estado na proteção da dignidade de crianças e adolescentes, por meio da efetivação do direito humano aos alimentos, inclusive como forma de erradicação da insegurança alimentar. (grifou-se)

Reitera a função protetiva do Estado na fixação de alimentos para crianças e adolescentes, priorizando o atendimento das necessidades básicas e a preservação da dignidade. A decisão enfatiza que, na ausência de provas concretas, o juiz deve arbitrar alimentos provisórios suficientes para garantir o mínimo existencial. A referência aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável demonstra o alinhamento do Judiciário com princípios internacionais, promovendo o bem-estar e a proteção dos menores como parte de uma agenda mais ampla de desenvolvimento social.

A decisão ainda refere:

7. A majoração dos alimentos provisórios, em sede de agravo de instrumento, depende de elementos probatórios que evidenciem a probabilidade do direito, isto é, que as necessidades do alimentando e/ou a capacidade financeira do alimentante são maiores do que consideradas na decisão judicial impugnada. 8. Na fixação do valor da pensão alimentícia, ao avaliar o critério da proporcionalidade inerente à regra do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, o Estado-Juiz deve aplicar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023) do Conselho Nacional de Justiça para considerar o trabalho doméstico não remunerado de cuidado da genitora, **ainda mais quando for mãe solo, isto é, quando desempar o papel de provedora da família ou responsável primária por todas ou a maior parte das atividades inerentes à subsistência, criação e educação dos filhos menores de dezoito anos ou com deficiência (como as tarefas cotidianas de preparo da comida, lavagem de roupas, limpeza da casa, acompanhamento das tarefas escolares, zelo com a saúde e suporte emocional), sem a devida contrapartida do pai. Precedentes deste Tribunal de Justiça.** Literatura jurídica. (grifou-se)

Enfatiza a necessidade de uma análise cuidadosa e equitativa na fixação dos alimentos, reconhecendo o papel essencial que o trabalho doméstico e o cuidado não remunerado desempenham na criação dos filhos. A aplicação da perspectiva de gênero é um avanço importante na proteção de mães solo, que frequentemente assumem a responsabilidade integral pelo cuidado dos filhos sem receber a devida contrapartida financeira. A decisão demonstra sensibilidade às desigualdades de gênero, ao mesmo tempo que busca garantir uma divisão justa das responsabilidades financeiras entre os genitores, em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem o direito de família no Brasil.

Destaca-se ainda:

9. A família monoparental (isto é, a entidade familiar formada por um dos pais e seus filhos menores) – independentemente da sua causa (ato de vontade ou desejo pessoal, viuvez, separação de fato, divórcio, dissolução de união estável ou adoção de filho por apenas uma pessoa) – merece proteção constitucional. Estatisticamente, no Brasil, o número de famílias compostas apenas por mães e filhos é maior que as integradas somente pelos pais e sua prole, fenômeno social que exige especial atenção do Poder Judiciário na aplicação dos Direitos das Famílias, com Perspectiva de Gênero. Interpretação do artigo 226, § 4º, da Constituição Federal à luz do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **10. A noção de mãe solo visa ressignificar a expressão “mãe solteira”, que é carregada de estereótipos negativos. Trata-se de uma experiência da vida feminina, na qual se cruza a solidão no trabalho de cuidado e a busca por autonomia da mulher. Não se admite a discriminação nem a culpabilização das mães solo, com fundamentos patriarcais e androcêntricos. A condição de mãe solo não justifica a retirada de apoios nem, muito menos, serve para motivar a irresponsabilidade privilegiada dos pais pelos deveres de cuidado dos filhos. Às mulheres, sobrecarregadas com as responsabilidades familiares, deve ser assegurada, com as lentes do julgamento com perspectiva de gênero, a efetiva tutela jurisdicional dos direitos inerentes à dignidade humana e à busca da felicidade (artigo 1º, inc. III, da Constituição Federal).** (grifou-se)

Traslado ao reconhecer a importância da perspectiva de gênero na aplicação do direito de família, especialmente em casos envolvendo mães solo. Ao ressignificar o conceito de mãe solo, o tribunal rompe com estereótipos e enfatiza que a ausência de um parceiro não deve implicar na falta de apoio ou na sobrecarga de responsabilidades. O reconhecimento da proteção constitucional às famílias monoparentais reflete uma postura progressista, comprometida com a igualdade de gênero e a justiça social, promovendo a dignidade e a felicidade dessas mulheres e seus filhos.

Ressalta-se outro fragmento da decisão:

11. Na hermenêutica jurídica da categoria mãe solo, o Estado-Juiz deve atentar e mitigar, no caso concreto, as causas estruturais que propiciem a perpetuação de vulnerabilidades socioeconômicas, decorrentes da sobrecarga (invisibilidade) do trabalho de cuidado doméstico não remunerado, por meio da adoção de padrões antidiscriminatórios que promovam a equidade de gênero e a emancipação das mulheres. Literatura jurídica. 12. A aplicação do Direito das Famílias com Perspectiva de Gênero, tendo como objetivo reconhecer e dar efetividade à tutela jurídica das mães solo, possibilita, entre outras medidas, fixar os alimentos com base no princípio da proporcionalidade (levando em consideração os trabalhos domésticos realizados pela mulher com a criação dos filhos), distribuir melhor o tempo de convívio entre os genitores na guarda compartilhada (inclusive com a estipulação de planos parentais), arbitrar multa pelo descumprimento do dever objetivo de cuidado pelo pai (acordado ou objeto de decisão judicial) ou responsabilizá-lo por abandono afetivo. 13. In casu, as necessidades da alimentanda adolescente (de 13 anos) são presumidas em razão da menoridade. Ademais, há indícios de que o alimentante auferir renda superior à alegada, de modo que é possível a majoração parcial dos alimentos com base na teoria da aparência. Inobstante, o aumento dos alimentos provisórios sob cognição sumária considera a sobrecarga do trabalho de cuidado doméstico desempenhado pela mãe solo, aliado às necessidades da alimentanda. 14. Por sua própria natureza, os alimentos provisórios podem ser revistos a qualquer tempo. Exegese dos artigos 13, § 1º, da Lei nº 5.478/68 e 505, inciso I, do Código de Processo Civil. 15. Agravo de Instrumento conhecido e, parcialmente, provido, para majorar os alimentos provisórios para 75% do salário mínimo nacional. (grifou-se)

Aponta novamente, a importância de se aplicar o Direito das Famílias com Perspectiva de Gênero, visando reconhecer o trabalho invisível e não remunerado desempenhado pelas mães solo. A abordagem vai além do simples cálculo de alimentos, incorporando a proteção contra a discriminação de gênero e responsabilizando o pai por eventuais omissões no cuidado dos filhos. Isso representa um avanço na jurisprudência, promovendo uma maior justiça social e igualdade de gênero no âmbito familiar.

A decisão também se alinha com a possibilidade de revisão dos alimentos provisórios a qualquer tempo, de forma a se ajustar às necessidades reais do alimentando e às capacidades do alimentante, sendo uma medida de flexibilidade e justiça processual.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou o abandono parental e o papel da família monoparental materna sob as perspectivas jurídicas, psicológicas e sociais. De fato, as divergências jurisprudenciais e os vários posicionamentos doutrinários puderam ser observados a respeito desse assunto.

Para isso, buscou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA (1990), bem como o Código Civil Brasileiro (2002), além dos autores que trazem esse assunto à tona. Nessa linha, em primeiro momento é apontado o conceito de família ao qual é uma instituição social fundamental que desempenha papel central na formação e no desenvolvimento de indivíduos e sociedades. Tradicionalmente, a família é definida como um grupo de pessoas unidas por laços de parentesco, que podem ser consanguíneos, por afinidade (casamento) ou por adoção. As funções primordiais da família incluem o cuidado, a educação e a socialização das crianças, além do suporte emocional, econômico e moral entre seus membros.

Ao longo do tempo, o conceito de família tem se transformado, acompanhando as mudanças sociais, culturais e econômicas. As famílias nucleares (compostas por pais e filhos) coexistem com diversos outros arranjos familiares, como famílias monoparentais, famílias estendidas (que incluem avós e outros parentes) e famílias homoafetivas. Essas variações refletem a diversidade das experiências humanas e a adaptação das estruturas familiares às demandas da vida moderna.

Em seguida, aponta o abandono parental que se refere à negligência ou omissão de um dos pais em relação às suas responsabilidades para com os filhos, seja em aspectos afetivos, educacionais ou materiais. Esse abandono pode ocorrer de maneira física, quando o genitor se ausenta ou não participa ativamente da vida da criança, ou emocional, quando, mesmo presente, o pai ou a mãe não oferece o apoio emocional necessário. As consequências do abandono parental podem ser severas, impactando o desenvolvimento psicológico, social e emocional da criança, além de sobrecarregar o outro genitor, muitas vezes a mãe, em lares monoparentais.

Ao último capítulo, mostra-se as intervenções e meios de apoio para as famílias monoparentais, além do impacto que as mesmas sofrem. Para famílias monoparentais são essenciais para garantir o bem-estar e a qualidade de vida de seus membros, especialmente das crianças. Essas famílias, frequentemente chefiadas por mulheres, enfrentam desafios específicos, como a sobrecarga de responsabilidades,

dificuldades financeiras e falta de suporte emocional.

Assim, judicialmente, desde os primeiros sinais do abandono, o cumprimento da “obrigação natural” do amor. Por tratar-se de uma obrigação natural, um Juiz não pode “obrigar” um pai a amar um(a) filho(a). Mas não é so de amor que se trata quando o tema é dignidade humana dos filhos e a paternidade responsável. Há, entre o abandono e o amor, o dever de cuidado. Amar é um possibilidade; cuidar é uma obrigação civil.

O abandono parental em famílias monoparentais maternas tem impactos profundos nas crianças e mães. Juridicamente, apesar de leis como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a responsabilização dos genitores é um desafio. Psicologicamente, a ausência do pai prejudica o desenvolvimento emocional das crianças, evidenciando a necessidade de apoio. As mães enfrentam sobrecarga emocional, assumindo papéis de provedoras e cuidadoras.

Socialmente, elas lidam com vulnerabilidade econômica e estigmas que perpetuam desigualdades de gênero. Assim, é fundamental uma abordagem multidisciplinar que envolva políticas públicas eficazes, suporte financeiro, psicológico e social, promovendo o bem-estar das crianças e reduzindo as desigualdades enfrentadas. A conscientização sobre a paternidade responsável é essencial para mitigar os efeitos do abandono e garantir um desenvolvimento saudável para as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A função social da Família. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 39. dez-jan, 2007.
- BAPTISTA, Sílvio Neves. **Manual de direito de família**. 2010, p.19.
- BORGES, Mirlene Miclos. **Efeitos jurídicos e psicológicos do abandono afetivo parental**. 2017. <http://45.4.96.19/handle/aee/8312>. Acesso em 20 out 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão, nº 0116315-90.2023.8.16.0000. Décimo Segunda Câmara Cível: Eduardo Augusto Salomão Cambi. 07/10/2024. Acesso em: 15 out 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Apelação Cível, nº 50385490820238210008. Vigésima Quinta Câmara Cível, Relator: Ricardo Pippi Schmidt. 27/04/2024. Acesso em: 08 out 2024.
- CÚNICO, Sabrina Daiana; ARPINI, Dorian Mônica. **Família e monoparentalidade feminina sob a ótica de mulheres chefes de família**. *Aletheia*, n. 43-44, 2014.
- DA SILVA, Débora Carolina. **A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PARENTAL**. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=DA+SILVA%2C+D%C3%A9bora+Carolina.+A+RESPONSA+BILIDADE+CIVIL+POR+ABANDONO+AFETIVO+PARENTAL.&btnG=. Acesso em 23 out 2024.
- DESSEN, Maria Auxiliadora; POLONIA, Ana da Costa. **A família e a escola como contextos de desenvolvimento humano**. *Paidéia (Ribeirão Preto)*, v. 17, p. 21-32, 2007.
- DOS SANTOS, Larissa Raiane; UCHOA, Lauane Karolina Pereira; PESSINI, Adelaide. **FAMÍLIA MONOPARENTAL (CHEFIADA POR MULHERES) EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL: UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA**. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=DOS+SANTOS%2C+Larissa+Raiane%3B+UCHOA%2C+Lauane+Karolina+Pereira%3B+PESSINI%2C+Adelaide.+FAM%3%8DLIA+MONOPARENTAL+%28CHEFIADA+POR+MULHERES%29+EM+SITUA%3%87%3%83O+DE+VULNERABILIDADE+SOCIAL%3A+UMA+REVIS%3%83O+BIBLIOGR%3%81FICA.&btnG=. Acesso em 23 out 2024.
- DOS SANTOS, Ruth Morais Alves. **CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO PATERNO: UMA ANÁLISE JURÍDICA E PSICOLÓGICA**. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=DOS+SANTOS%2C+Ruth+Morais+Alves.+CONSEQU%3%8ANCIAS+DO+ABANDONO+AFETIVO+PATERNO%3A+UMA+AN%3%81SILE+JUR%3%8DDICA+E+PSICOL%3%93GICA.&btnG=. Acesso em 23 out 2024.
- FIUZA, Ricardo. **O Novo Código Civil e as Famílias Monoparentais**. Disponível em

<http://www.intelligentiajuridica.com.br/artigos/artigo2-olddez2000.html>. Acesso em 17 jul 23.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>. Acesso em: 03 out. 2023.

LEITE, Miriam Moreira. **Retratos de família: leitura da fotografia histórica**. Edusp, 1993.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 21 set. 2023.

OLIVEIRA, Maria Cláudia; DA SILVA, Samuel Costa. **BREVE HISTÓRICO DA FAMÍLIA BRASILEIRA. FORMAÇÃO CONTINUADA DE SOCIOEDUCADORES**, p. 26.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 21 set. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 1. ed., Rio de Janeiro: AIDE, 1994.

SILVA, Taciano Correia da. **FAMÍLIA E DIREITO: A INFLUÊNCIA DO CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE O CONCEITO JURÍDICO DE FAMÍLIA NO BRASIL**.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 9.